Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022.

Publicação: DOU de 18 de março de 2022.

Ementa: Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) possui apenas quatro artigos.

Em seu art. 1º, a MPV altera a Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para aumentar a margem de crédito consignado de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social de 35% para 40%, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para: *i)* amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou *ii)* utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

Além disso, estende a linha de crédito para os beneficiários de programas federais de transferência de renda, que poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício.



Já em seu art. 2º, a MPV altera a Lei nº 13.846, de 2019, que instituiu o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, para estabelecer que serão **restituídos**, além dos valores creditados indevidamente por pessoa jurídica de direito público interno em favor de pessoa natural falecida em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, já previsto na Lei, os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado. Entretanto, a restituição não se aplica aos valores financeiros recebidos pela família relativos aos benefícios do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021.

A seu turno, o art. 3º da MPV revoga os incisos I e II do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, já revogados pelo art. 1º da MPV.

Por fim, o art. 4º define a cláusula de vigência da Medida Provisória, que entrou em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 04, de 2022, os requisitos constitucionais de relevância e urgência estão contemplados, tendo em vista que há uma iminente necessidade de facilitar o acesso ao crédito às famílias brasileiras, especialmente àquelas que dependem das rendas oriundas dos benefícios previdenciários ou assistenciais que, atualmente, representam 25% (vinte e cinco por cento) das casas brasileiras. Quanto ao mérito, defende que um aumento moderado da margem de consignação para obter recursos na linha de crédito consignado é vantajoso por ser a que representa menores riscos para as instituições financeiras e a que menos onera os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e dos programas federais de transferência de renda.

Brasília, 21 de março de 2022.

Silvio Samarone Silva Consultor Legislativo





